

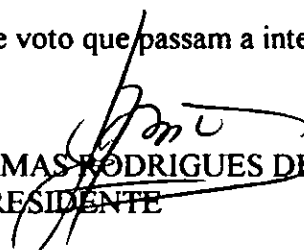
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.382/94-38
RECURSO Nº. : 03.763
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : AVELINO FERNANDO RIVERA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.329

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento que se embasa em presunções não autorizadas por lei, distribuindo por critérios próprios os rendimentos e desconsiderando valores declarados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVELINO FERNANDO RIVERA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de NULIDADE do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/001.382/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.329
RECURSO Nº. : 03.763
RECORRENTE : AVELINO FERNANDO RIVERA

RELATÓRIO

AVELINO FERNANDO RIVERA, já qualificado nos autos, através de seu procurador (fls. 473/474), recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 10.08.94, através de recurso protocolado em 08.09.94.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, exigindo-lhe o crédito tributário de 170.383,75 UFIR, por ter sido constatada omissão de rendimentos evidenciados por depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento de carnê-leão sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Discordando da exigência fiscal, o contribuinte apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 469/471, aduzindo em síntese, o seguinte:

- o lançamento referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, feito com base em depósitos bancários torna-se nulo devido ao art. 9º, inciso VII do Decreto-lei 2.471/88 que cancela os débitos de Imposto de Renda com base em depósitos bancários, não sendo atingido pelo art. 6º da Lei 8.021/90, graças ao princípio da anterioridade da lei tributária;

- depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, não estando previstos nas hipóteses elencadas no art. 43 do CTN;

- é natural que seja intensa a movimentação bancária do impugnante, por ser ele sócio e administrador de vários estabelecimentos como hotéis e restaurantes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.382/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.329

- foi considerado como rendimento omitido a soma dos depósitos bancários, sem considerar os rendimentos já declarados pelo contribuinte, que podem dar suporte parcial ou global aos depósitos arrolados;

- o imposto referente ao recolhimento mensal do carnê-leão do exercício de 1992 foi integralmente pago na declaração, sendo que o critério utilizado pela fiscalização de dividir os rendimentos pelos 12 meses do ano fere o disposto no art. 6º, § 6º da Lei 8.021/90, que determina que seja utilizado a modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte;

- esclarece que, por um erro em sua declaração do exercício de 1992, foi calculado imposto a pagar de 20.593,03 UFIR, quando o correto seria de 19.316,92 UFIR, solicitando que lhe seja restituída a diferença;

- é insubsistente a cobrança da TRD, tanto como correção monetária quanto como taxa de juros.

A decisão recorrida (fls. 481/482), lastreada no parecer de fls. 478/480, mantém **parcialmente** a ação fiscal, considerando ter razão o contribuinte quanto à restituição do imposto recolhido a maior referente à declaração de rendimentos do exercício de 1992 e apresentando as seguintes razões:

- o dispositivo legal citado pelo autuado para justificar a nulidade do lançamento refere-se a cancelamento de débitos já constituídos até à data de sua publicação, não amparando o presente lançamento feito em 08.03.94;

- não procede a afirmativa de que depósitos bancários não se constituem fato gerador do imposto de renda, pois ficou patente a configuração de disponibilidade econômica ao se constatar a manipulação de recursos incompatíveis com sua renda declarada. Cita o Acórdão CSRF Nº 10.006/79 sobre o assunto;

- o indício representado pelos depósitos bancários se transformam em presunção, meio de prova também admitido em Direito Tributário, encontrando-se perfeitamente fundamentado no art. 43 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13706/001.382/94-38
ACÓRDÃO Nº. :106-08.329

- a Lei 8.021/90 descreve duas formas de arbitramento: uma no § 4º que admite como base valores não definidos como índices de mercado, publicações técnicas, etc. sendo que no § 5º lida com dados concretos e valores minuciosamente quantificados, portanto mais favoráveis ao autuado como no caso em questão, não tendo razão o impugnante ao afirmar que não foi respeitada a forma de arbitramento mais favorável ao contribuinte;

- a cobrança da TRD está respaldada no art. 9º da Lei 8.177/91, com a nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218/91.

Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 484/488, onde reedita as razões da impugnação, inovando ao arguir a preliminar de nulidade do lançamento, asseverando que o termo final de encerramento da ação fiscal refere-se à verificação por amostragem, o que não se coaduna com a determinação, conforme preceitua o art. 142 do CTN.

Cita a súmula 182 do antigo TFR sobre a impossibilidade técnico-jurídica e a afronta constitucional da tributação da movimentação bancária e lição de Hugh Dalton sobre o princípio da máxima vantagem social que se submete aos requisitos de modicidade, comodidade e economia.

Insurge-se, ainda, contra o entendimento dado pelo julgador *a quo* ao art. 9º do Decreto-lei 2.471/88 no sentido de que o referido artigo tratou tão-somente de hipótese de remissão, entendendo-o como norma interpretativa da definição legal do fato gerador, no que se refere às hipóteses de riqueza consumida ou acréscimo patrimonial. Assim, o art. 6º da Lei 8.021/90 tratou de definir que os depósitos em instituições financeiras serviriam de base para arbitramento, não seriam fato gerador.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.382/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.329

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

O recorrente levanta a **preliminar de nulidade do lançamento**, por considerar que a fiscalização ao afirmar no termo de encerramento da ação fiscal que “tendo sido verificado por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal”, não obedeceu aos princípios de reserva legal, da verdade material e o inquisitorial, agindo contra a dicção do art. 142 do CTN. Entende que a **determinação** contida no referido artigo não se concilia com a amostragem que apenas informa quanto à qualidade dos controles internos da entidade auditada, devendo, sim haver verificação plena.

Entendo não assistir razão ao recorrente, pois o art. 142 do CTN dá os contornos da atividade administrativa de lançamento, ao estabelecer que devem ser observados os seguintes passos: determinação da matéria tributável, cálculo do montante de tributo devido, identificação do sujeito passivo e, sendo caso, proposição da penalidade aplicável. A expressão “verificado por amostragem” contida no termo de encerramento de fiscalização representa, apenas, uma ressalva, ou até além, uma salvaguarda do fisco, ao explicitar que o processo utilizado é o de amostragem, visto que seria impossível a verificação de todos os fatos econômicos e financeiros da vida do contribuinte.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pelo recorrente, com relação a este aspecto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13706/001.382/94-38
ACÓRDÃO Nº. :106-08.329

No entanto, entendo que devam ser analisadas outras questões relativas à nulidade do lançamento. Analiso, primeiramente, a questão levantada na impugnação relativa ao carnê-leão. Foram dois os aspectos questionados: primeiro que o imposto foi integralmente pago na declaração do exercício de 1992 e segundo que o critério utilizado pela fiscalização de dividir os rendimentos recebidos pelos doze meses do ano fere o dispositivo do art. 6º, § 6º da Lei 8.021/90, segundo o qual deverá sempre ser levada a efeito a modalidade de arbitramento mais favorável ao contribuinte. Pela forma como foi colocada a questão, entendo que o objetivo do contribuinte foi o de argüir a **nulidade do lançamento** pelos critérios utilizados, e como o recurso reprisa em suas razões as da peça impugnatória, assim passo a analisá-la.

Tem razão **em parte** o recorrente com relação ao recolhimento do imposto declarado, pois os rendimentos foram oferecidos à tributação, sendo obtido da própria declaração o valor lançado como rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Entretanto, o contribuinte deixou de fazer o recolhimento mensal obrigatório nos termos do art. 8º da Lei 7.713/88. Tem razão, também, quando discorda da forma como os rendimentos foram distribuídos mensalmente, ou seja, foram distribuídos igualmente pelos doze meses do ano, sem que houvesse nenhuma informação adicional que indicasse o uso de tal critério.

Acrescento que também não foram descontados dos valores referentes aos depósitos e créditos bancários os valores declarados pelo contribuinte: nem os referentes aos rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão e que foram lançados em separado, nem os recebidos de pessoas jurídicas. Pelo contrário, tais rendimentos foram somados aos decorrentes de depósitos bancários, como se pode observar do demonstrativo de cálculo de imposto relativo aos rendimentos totais sujeitos à tabela progressiva anual do exercício de 1991 às fls. 06, onde os rendimentos totais foram de Cr\$ 23.303.306,47, sendo os depósitos bancários de Cr\$ 18.790.812,44 e no exercício de 1992, os rendimentos totais foram de Cr\$ 86.399.275,48, sendo os depósitos bancários de Cr\$ 38.117.176,48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.382/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.329

Adicionalmente, é de se observar que no demonstrativo de cálculo de imposto relativo aos rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual do exercício de 1992 de fls. 09, não foi considerado o imposto relativo ao carnê-leão de 27.323,51 UFIR, gerando a situação esdrúxula mostrada às fls. 10 no quadro consolidação do imposto com vencimento anual, que traz os seguintes valores:

	Valores em UFIR
Imposto de rend. suj. tabela progressiva	15.583,93
Imposto rend. suj. recol. m. obrig.	(-) 27.323,51
Total do Imposto em UFIR	0,00

O demonstrativo de fls. 477, juntado ao parecer adotado pela decisão monocrática, de certa forma ignorou esta situação, ou pelo menos não a esclareceu.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e voto no sentido de acolher a **preliminar de nulidade de lançamento** levantada pelo recorrente. *J*

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS